

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no art.º 233.º do CIRE.

Nisa, 16/11/2009. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Ana Sofia Rosado de Sousa Peixeiro*. — O Oficial de Justiça, *Cecília Matos*

302647391

TRIBUNAL DA COMARCA DE PINHEL

Anúncio n.º 4183/2010

Processo: 47/09.1TBNH-D
Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 303062

Requerente: Carlos Eduardo Portela Santos

Insolvente: Woodport — Indústrias de Madeira, L.ª

A Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Woodport — Indústrias de Madeira, L.ª, NIF — 508193052, Endereço: Lugar da Pedrosa, 6400-429 Pinhel, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 20-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela B.T. Sampaio*.

303167119

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 4184/2010

Processo: 2690/08.7TBPBL-C — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: Ministério Público

Insolvente: Cozinhas T Kit Moveis de Import. Export, L.ª

A Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva, Juiz de Direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Pombal, faz saber que são os credores e a insolvente Cozinhas T Kit Moveis de Import. Export, L.ª, NIF — 503660108, Endereço: Rua das Cavadas, N.º 17, Assanha da Paz — Almagreira, 3100-000 Pombal, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

N/Referência: 2240156

Data: 15-04-2010. — Juiz de Direito, *Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Aurora Maria M. O. M. Galvão*.

303178605

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 4185/2010

Processo: 328/10.1TJPRT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 9433999

Insolvente: Henrique Pinto da Cruz Teles e outro(s).

Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 14-04-2010, pelas 18:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Henrique Pinto da Cruz Teles, estado civil: casado, NIF — 146476069, BI — 2670436, Endereço: Rua da Alegria 1714-C Hab. 41, Porto, 4200-024 Porto

Maria Natália Santos Duarte Teles, estado civil: Casado, NIF — 161335985, BI — 133840, Endereço: Rua da Alegria n.º 1714-C, Hab. 41, Porto, 4200-024 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua do Doutor Serafim Lima, n.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-06-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Porto, 15-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Mónica Alexandra da Silva Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Cruz*.

303154612

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 4186/2010

Processo: 77/10.0TBPVL
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Póvoa de Lanhoso, no dia 20-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José António & Gonçalves, L.ª, NIF — 502559055, Endereço: Rua Amândio de Oliveira, 133, 135, S. Pedro, 4830-528 Póvoa de Lanhoso, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Avelino António Pinto Gonçalves, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 20-12-1963, concelho de Montalegre, freguesia de Chã [Montalegre], NIF — 176954589, BI — 7028713, Endereço: Administrador de José António e Gonçalves, L.^{da}, Rua Amândio de Oliveira, 133/135, São Pedro, 4830-528 Povoia de Lanhoso

Ana Cristina Amaro Jorge, Endereço: Administradora de José António e Gonçalves, L.^{da}, Rua Amândio de Oliveira, 133/135, São Pedro, 4830-528 Povoia de Lanhoso a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Nuno Albuquerque, Endereço: Administrador da Insolvente, Rua Bernardo Sequeira, N.º 78, 1.º, Sala I, Apartado 3033, 4710-358 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 20-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Paulos Cerdeira*.
303167808

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 4187/2010

Processo n.º 767/06.2TBSCD-F

Prestação de contas (CIRE)

Insolventes: Rui Amaro Gomes Viegas Mota e Sandra Cristina Correia Dias.

O Dr. Paulo Cunha Lima, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Rui Amaro Gomes Viegas Mota, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 202303152, e Sandra Cristina Correia Dias, casada, nascida a 07-02-1972, freguesia de Treixedo, Santa Comba Dão, número de identificação fiscal 198319827, residentes na Rua do Outeiro de Cima, Treixedo, 3449-548 Treixedo, Santa Comba Dão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

9 de Abril de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Cunha Lima*. — O Oficial de Justiça, *Elisabete Janela*.

303171258

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 4188/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 1284/10.1TBVFR

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 1.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 19-04-2010, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Manuel Valente de Assunção, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 178349917, BI — 9922676, Endereço: Rua Dr. António José de Almeida, 19, 4520-000 Santa Maria da Feira

Sandra Cristina Ribeiro de Sá, Endereço: Rua Dr. António José de Almeida N.º 19, Santa Maria da Feira, 4520-000 Santa Maria Da Feira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. *Dra. António Bonifácio*, Endereço: Edf. Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).